



**PARECER N°** 854/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.083530/2012-72  
**INTERESSADO:** ROBSON LEITE DA SILVA

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por ROBSON LEITE DA SILVA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° 00065.083530/2012-72, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1188444 e SEI 1194106, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 651.861/15-3.

2. O Auto de Infração n° 02538/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 24/05/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'e' do inciso I do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 23/06/2011

Hora: 07:40:00

Local: SWFN - Aeroporto de Flores - Manaus - AM

Descrição da ocorrência: Utilizar ou empregar aeronave em serviço especializado, sem a necessária homologação do órgão competente

Histórico: Durante inspeção de rampa - operação Parintins 2011, os inspetores da GVAG abordaram o helicóptero PR-VVF, pilotada pelo Cmte Robson Leite da Silva, CANAC 118680 (PPH). A aeronave estava totalmente caracterizado com a pintura das emissoras "TV Acrítica" e "Record" (não foi verificado a existência de equipamento de reportagem a bordo). Ao verificarem a documentação da aeronave, os inspetores constataram que se tratava de uma aeronave categoria TPP. Tal fato se enquadra como infração ao CBA por explorar serviço aéreo especializado na categoria aeropublicidade prevista na Portaria n° 190/GC-5 de 2001, sem a necessária homologação.

3. No Relatório de Vigilância da Segurança Operacional n° 10176/2011, de 27/06/2011 (fls. 02 a 04), a fiscalização registra que a aeronave PR-VVF estava totalmente caracterizada como aeronave da TV Acrítica e Rede Record (com as cores e logo da emissora), porém, ao verificarem os documentos da aeronave, os inspetores constataram se tratar de uma aeronave categoria TPP de propriedade da empresa Cometais Ind. Com. e operada por Teixeira e Ouroso Ltda. - ME. Também foi constatado que o comandante da aeronave, Robson Leite da Silva, possuía apenas a licença de piloto privado de helicóptero.

4. Às fls. 05 a 12, listas de verificação de inspeção.

5. Às fls. 12-verso, cópia da página n° 004770 do Diário de Bordo n° 040/PT-IKQ/2011.

6. Às fls. 13, Notificação de Condição Irregular de Aeronave (NCIA) n° 01/230611/GVAG/A-1864, referente à aeronave PT-ISH. Às fls. 13-verso, NCIA n° 01/240611/GVAG/A-1864, referente à aeronave PP-JCM. Às fls. 14, NCIA n° 01/250611/GVAG/A-1864, referente à aeronave PT-PTB.

7. Às fls. 15, registro fotográfico da licença de Jamil Elias Filho.

8. Às fls. 16-verso, registro fotográfico da aeronave PR-VVF com logotipo da Record.

9. Às fls. 17, cópia da página 0019 do Diário de Bordo n° 01/PR-VVF/10.

10. Em 27/06/2011, a Cleiton Táxi Aéreo Ltda. enviou a esta Agência o Doc nº 004/CTM/2011 (fls. 18), por meio do qual informa que os originais do CM e CA da aeronave encontrariam-se em poder do RAB, para emissão de novo CA para mudança de categoria.
11. Em 29/06/2011, foi expedido o Memorando nº 300/2011/GVAG/RJ/GGAG/SSO (fls. 21), solicitando ao Gerente Técnico da DAR RJ a suspensão dos CAs das aeronaves para as quais foi emitida NCIA.
12. Em 05/07/2011, foi expedido o Memorando nº 0261/2011/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO (fls. 22-verso), informando a suspensão dos CAs das aeronaves PT-ISH, PT-PTB e PP-JCM pelo código 7.
13. Em 11/07/2011, foi expedido o Memorando nº 330/2011/GVAG/RJ/GGAG/SSO (fls. 24-verso), solicitando a retirada da suspensão do CA das aeronaves PT-PTB e PP-JCM.
14. Na mesma data, foi produzido Parecer nº 191/2011/GVAG/GGAG/SSO (fls. 25), favorável à retirada da suspensão do CA das aeronaves PT-PTB e PP-JCM.
15. Em 15/07/2011, foi expedido o Memorando nº 0276/2011/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO (fls. 27-verso), informando a remoção do código 7 das aeronaves PT-PTB e PP-JCM.
16. Em 26/07/2011, foi expedido o Memorando nº 355/2011/GVAG/RJ/GGAG/SSO (fls. 30), solicitando a retirada da suspensão da aeronave PT-ISH.
17. Às fls. 31-verso, Licença de Estação de Aeronave, referente à aeronave PT-ISH, datada de 14/03/2011.
18. Às fls. 32, extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados da aeronave PT-ISH.
19. Em 29/07/2011, foi expedido o Memorando nº 299/2011/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO (fls. 33), informando a revogação da suspensão pelo código 7 da aeronave PT-ISH.
20. Cópia do Auto de Infração foi remetida para endereço em Manaus (fls. 38) e o Interessado não apresentou defesa.
21. Em 15/05/2015, a autoridade competente decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "f" do inciso I do art. 302 do CBA c/c item 47.67(i) do RBHA 47 (fls. 39).
22. Notificação de convalidação foi remetida para endereço em Manaus em 02/06/2015 (fls. 41) e o Interessado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 24/08/2015 (fls. 42).
23. Em 05/11/2015, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) - fls. 45 a 46.
24. Tendo tomado conhecimento da decisão em 10/12/2015 (fls. 52), o Interessado apresentou recurso em 19/12/2015 (fls. 53 a 54) por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.
25. Em suas razões, o Interessado alega que a aeronave havia sido adesivada para futuros negócios, a serem fechados após a finalização do processo de táxi aéreo - SAE. Alega que não teria apresentado defesa por não ter sido notificado da lavratura do Auto de Infração. Alega também que estaria no pátio acompanhando a aeronave para sessão de fotos. Requer que, caso seja mantida a multa, esta seja aplicada ao proprietário da aeronave.
26. Tempestividade do recurso certificada em 06/01/2016 (fls. 56).
27. Em 14/02/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1523798).
28. Em Despacho de 15/02/2018 (SEI 1524549), determinou-se a distribuição dos autos para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 20/03/2018.
29. É o relatório.

## II - PRELIMINARMENTE

30. Em fase recursal, o Interessado alega não ter apresentado defesa por não ter sido regularmente notificado da lavratura do Auto de Infração. Observa-se que, no Auto de Infração nº 02538/2012 (fls. 01), consta como endereço do Interessado Rua Duke Ellington - Jardim Baronesa - Osasco (SP) CEP 6268140. Este endereço não contém número do imóvel e falta um dígito no CEP, havendo, portanto, erro de endereçamento que poderia interferir na entrega do documento. Às fls. 37, consta envelope endereçado para este local, devolvido ao remetente.

31. O Auto de Infração (fls. 01) e, posteriormente, a Notificação de Convalidação (fls. 40), foram então remetidos para o endereço: Rua Billie Holiday, 36 - Bloco A - Apto 502 - Parque 10 de Novembro - Manaus (AM) CEP: 69050-445. Não consta nos autos comprovante de que este endereço tenha alguma relação com o Autuado. Não houve apresentação de defesa após recebimento do Auto de Infração ou da Notificação de Convalidação, o que não nos permite concluir que a notificação tenha sido regular.

32. Observa-se, ainda, que extrato do SACI impresso em 27/11/2015 traz o seguinte endereço para o piloto Robson Leite da Silva: Rua Duke Ellington, 579 - casa - Baronesa - Osasco (SP) CEP: 06268-140. A notificação do Interessado quanto à decisão de primeira instância, feita para o endereço de Osasco, foi efetiva, uma vez que o Interessado entrou com recurso.

33. Portanto, entendo ter havido falha na notificação do Interessado quanto à lavratura do Auto de Infração e sua posterior convalidação, motivo pelo qual a decisão de primeira instância de fls. 45 a 46, proferida em 05/11/2015, é nula.

34. Neste ponto, cabe lembrar que os prazos prescricionais para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, são regidos pela Lei nº 9.873, de 1999, a seguir, *in verbis*:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

35. A Lei nº 9.873, de 1999, estipula ainda os marcos interruptivos da prescrição:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

36. No caso em tela, o Auto de Infração foi lavrado em 24/05/2012 (fls. 01), sendo convalidado em 15/05/2015 (fls. 39). Logo, verifica-se que o processo não permaneceu por mais de três anos paralisado, pendente de despacho ou julgamento. Também não transcorreram ainda mais de cinco anos desde o último marco interruptivo da prescrição, que foi a convalidação do enquadramento do Auto de Infração.

37. Desta forma, entendo que ainda há tempo hábil para que o Interessado seja notificado da convalidação do Auto de Infração e para que seja proferida nova decisão de primeira instância.

## III - CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, sugiro ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e retornar os autos para o competente setor de primeira instância (ACPI/SPO), para que este notifique o Interessado do Auto de Infração e sua convalidação, conceda prazo de defesa, e, posteriormente, profira nova decisão de primeira instância administrativa.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 06/04/2018, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1689425** e o código CRC **C13FF60F**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 910/2018**

PROCESSO Nº 00065.083530/2012-72  
INTERESSADO: ROBSON LEITE DA SILVA

Brasília, 05 de abril de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por ROBSON LEITE DA SILVA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 05/11/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 02538/2012 – *Utilizar ou empregar aeronave em serviço especializado, sem a necessária homologação do órgão competente*, originalmente capitulada na alínea "e" do inciso I do art. 302 do CBAer e posteriormente convalidada para a alínea "f" do inciso I do art. 302 do CBAer.

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 854/2018/ASJIN - SEI 1689425**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

**Monocraticamente, por ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA de fls. 45 a 46, por CANCELAR a multa aplicada no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, registrada sob o Crédito de Multa nº (SIGEC) 651.861/15-3 e por RETORNAR os autos à SPO, para que o Interessado seja regularmente notificado do Auto de Infração nº 02538/2012 e da convalidação do seu enquadramento, para que seja aberto prazo de defesa e para que seja proferida decisão válida de Primeira Instância Administrativa.**

À Secretaria.

Notifique-se o Interessado do cancelamento do crédito de multa nº 651.861/15-3.

Remetam-se os autos para a ACPI/SPO para o devido processamento do Auto de Infração nº 02538/2012.

*Vera Lúcia Rodrigues Espindula*

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 09/04/2018, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1693997** e o código CRC **A7FF0113**.